

OS DIREITOS À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: aproximações dos conceitos e a luta pela democracia ¹

Jorge Arlan de Oliveira Pereira ²
Fernanda Torres Aguilar Deamo ³
Universidade Federal de Mato Grosso- UFMT

RESUMO

Compreender impactos que o direito à informação e o direito à liberdade de expressão no Brasil, considerados transversais aos demais direitos humanos, têm sofrido no percurso entre as mídias convencionais e as mídias digitais, tomando como parâmetro o texto da Constituição Federativa do Brasil de 1988. Este trabalho desenvolve-se no contexto dos estudos do Grupo de Pesquisa Jornalismo, Comunicação e Democracia (CNPq) e propõe uma discussão inicial, a fim de demonstrar as discussões e contextos da temática histórica da democracia da comunicação, com o propósito de ser expandido mais a frente como um Trabalho de Conclusão de Curso e Projeto de Mestrado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à informação; Liberdade de Expressão; Mídias Convencionais; Monopólio Midiático; Plataformas Digitais;

CORPO DO TEXTO

Este trabalho trata de uma discussão conceitual, buscando aproximar e contrapor as compreensões do direito à informação e a liberdade de expressão, tendo por eixo de discussão as transformações dos direitos humanos na transição entre mídias convencionais e mídias digitais. A proposta, portanto, é fazer uma descrição e uma relação dos conceitos, percebendo suas mútuas implicações.

Quando nos referimos ao direito humano à informação, muitas vezes a sua interpretação acaba sendo atropelada pelo conceito de direito à liberdade de expressão. Apesar de complementares, é necessário entender individualmente o que cada um protege, a fim de garantir sua cobertura e execução. Neste resumo iremos tratar inicialmente de suas concepções separadas para abordar, por fim, como suas garantias estão em risco de acordo com a configuração dos poderes das mídias convencionais e das plataformas digitais.

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho Plataformas digitais, narrativas e resistências, evento integrante da programação do 22º Congresso de Ciências da Comunicação da Região Norte, realizado de 28 a 30 de maio de 2025.

² Professor Doutor do Curso de Jornalismo da Universidade Federal de Mato Grosso e Coordenador do Grupo de Pesquisa Jornalismo, Comunicação e Democracia (CNPq) ; e-mail jorgearlan.op@gmail.com

³ Estudante do 8º semestre do Curso de Jornalismo da Universidade Federal de Mato Grosso e participante do Grupo de Pesquisa Jornalismo, Comunicação e Democracia (CNPq), e-mail fernandadeamo@gmail.com

A fim de agrupar estes direitos de forma mais concisa, a pesquisadora e Mestre em Direito Constitucional pela UERN, Veruska Sayonara de Góis, propõe que estes direitos sejam agrupados como direito a se informar e o direito de ser informado. De forma simplificada, Sayonara distingue os direitos como: direito a se informar compreende o direito do cidadão em possuir acesso às fontes de informação com abrangência nacional e internacional independente dos meios que controlam estes fluxos informativos; O direito de ser informado que está ligado ao direito de ser comunicado com informações reais, averiguadas e de fontes plurais; Aparentemente similares, estes direitos são complementares e enfrentam dificuldades transversais que os ferem também individualmente.

O direito à informação está diretamente ligado à garantia de possuir acesso às fontes de dados, opiniões e livre debate discutindo as dificuldades impostas no debate a direitos autorais, fluxos informativos transnacionais e inclusão digital (Sayonara, 2012). Este direito esbarra em algumas dificuldades como a configuração e distribuição de poder dentro da mídia tradicional, na falta de inclusão digital no cenário brasileiro, nos algoritmos encontrados nas plataformas digitais, a discussão sobre direitos autorais, etc.

A Constituição brasileira (1988) proíbe o monopólio e oligopólio midiático em seu artigo 220 no parágrafo quinto. No Decreto 236/67⁴ também fica proibido que um mesmo grupo societário possua mais de cinco concessões em VHF⁵ e duas UHF⁶ em cada estado. Apesar disso, a mídia brasileira é controlada por oito famílias, sendo seis grupos nacionais e cinco regionais. Isso se deve a duas razões: as concessões são concedidas a estes grupos através de parentes e amigos, além destes conseguirem burlar a constituição por distribuírem as concessões entre membros diferentes pertencentes à mesma família a fim de não possuírem mais concessões do que permitidas atribuídas a uma única pessoa (Cabral, 2023).

Além do monopólio midiático, no âmbito digital a situação não foge do controle absoluto regido por poucas mãos. Empresas como a Meta, Starlink e Google controlam o fluxo da informação online, direcionando e favorecendo conteúdos através dos algoritmos.

⁴ Lei da Liberdade de Expressão. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020

⁵ VHF significa “Very High Frequency” ou “frequência muito alta” em português. É uma faixa de radiofrequência que vai de 30 a 300 MHz.

⁶ UHF significa “Ultra High Frequency” ou “frequência ultra alta” em português. É uma faixa de radiofrequência que vai de 300 MHz a 3 GHz.

Outra questão encontrada que afeta diretamente na preservação do direito de ser informado no Brasil é a questão do acesso. O Marco Civil da Internet⁷ possui como uma de suas garantias o acesso à internet no Brasil e como deveres a proteção de dados pessoais, inviolabilidade da privacidade. Em dados divulgados pelo Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da PNAD Contínua⁸, em 2023 a internet era utilizada em 92,5% dos domicílios (72,5 milhões) do país.

Ainda esbarramos na questão da inteligência artificial (IA) e nos direitos autorais dos conteúdos gerados a partir do conteúdo de outros artistas e pessoas como expressão individual. Temos o PL 2338/2023⁹ que discute o desenvolvimento, o financiamento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana, além do Projeto de Lei 4025/23¹⁰ que exige autorização expressa das pessoas envolvidas para o uso de imagens e de obras por sistemas de inteligência artificial, que altera o texto descrito no Código Civil e na lei dos direitos autorais a fim de atualizar o conteúdo para caber a complexidade do tema da inteligência artificial atualmente. Apesar disso, ainda estamos longe de regulamentar o uso da IA.

Com isso, o direito de se informar acaba ficando cerceado dentro das linhas editoriais dos monopólios midiáticos, do alcance de conteúdos controlados pelas plataformas digitais, do controle de dados, além de ficar difuso o autor exato que está por trás da informação, com os avanços dos conteúdos gerados pelas inteligências artificiais, cada vez mais reais e pouco perceptíveis a olhos pouco treinados. Com isso, avançamos para a segunda discussão no estudo.

Com o avanço das inteligências artificiais e das empresas de controle de dados, torna-se importante regulamentar o direito de ser informado dentro dos limites democráticos, garantindo informações reais, zelosas, rápidas e plurais. É sobre isso que tratamos com o direito de ser informado.

⁷ Lei nº 12.965/2014- Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

⁸ Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023#:~:text=A%20Internet%20era%20utilizada%20em,%25%20para%2081%2C0%25,n>

⁹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

¹⁰ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315355&filename=PL%204025/2023

Na lógica como as redes tecnológicas de informação são estruturadas, a fim de coletar dados e redistribuir informações de acordo com interesses ideológicos das big techs, cria-se uma nova forma de controle populacional segmentando a sociedade entre quem controla o meio e quem está preso em sua utilização. Para Sérgio Amadeu da Silveira, o colonialismo digital, termo cunhado para explicar esta organização digital, é um sintoma do capitalismo tardio que acontece através da combinação entre o colonialismo de dados e a existência de novos espaços de exploração econômica modernos. Este novo colonialismo, segundo ele, seria dataficado e teria uma forma de exploração muito mais sutil. Ele se mantém através da violência da precarização do trabalho e da gamificação do uso das redes e plataformas digitais, que prendem o usuário para interesses econômicos, gerando uma submissão social.

Milton Santos¹¹ acredita que a tecnologia é uma das expressões mais relevantes da cultura e está sujeita a disputas ideológicas.

Agora, os atores hegemônicos, armados com uma informação adequada, servem-se de todas as redes e se utilizam de todos os territórios. Eles preferem o espaço reticular, mas sua influência alcança também os espaços banais mais escondidos. Eis por que os territórios nacionais se transformam num espaço nacional da economia internacional e os sistemas de engenharia mais modernos, criados em cada país, são mais bem utilizados por firmas transnacionais que pela própria sociedade nacional¹².

Essa estrutura mantém uma lógica de estruturação de classes transnacional, mantendo os países detentores da tecnologia organizadores dos algoritmos que contêm a informação necessária ao cidadão se manter antenado, sob controle. Onde antes tínhamos apenas o controle do meio através das mídias convencionais e seus conglomerados nacionais, agora estamos sujeitos também ao controle transnacional dos algoritmos das big techs controlando não apenas o meio, mas também o produto que recebemos a cada minuto nas redes.

Além da questão do controle da informação que já é um problema complexo por si só, a ideia da estruturação de informações por algoritmos esbarra diretamente no direito à liberdade de expressão. Essa situação pode ser explicada através da teoria da espiral do silêncio, proposta pela alemã Elisabeth Noelle-Neumann que propõe que

¹¹ Professor da Universidade Federal do ABC e pesquisador pelo CNPq. Investiga as possibilidades de desenvolvimento e uso da IA além do mercado

indivíduos omitem sua opinião quando conflitantes com a opinião dominante devido ao medo do isolamento, da crítica, ou da zombaria.

Logo, ao controlar a informação que chega ao indivíduo, as big techs também têm o poder de controlar o diálogo. A ameaça que o conglomerado midiático representa a nível nacional é expandida quando pensamos no controle da informação por países que querem controlar outras nações através da coleta de dados e do controle do direito fundamental da informação e da expressão. Pensamos a partir desse ponto de como a garantia do exercício da profissão jornalística é impactado com essa organização.

Conclusão

Este trabalho nasce de uma discussão desenvolvida no Projeto de Pesquisa Jornalismo, Comunicação e Democracia (CNPq) e busca avançar na discussão conceitual dos direitos humanos referentes à necessidade humana de se informar, comunicar e se expressar para um Trabalho de Conclusão de Curso. Ao entender tais conceituações, busco evoluir para explorar as narrativas das estruturas de poder que cerceiam estes direitos e de contribuir na discussão de sua luta na preservação das suas garantias. Entender estes conceitos faz-se necessário para compreender as estruturas de poder que os cercam e quais garantias são perdidas com a forma como os poderes estão estabelecidos.

O modelo aristotélico de comunicação é estruturado verticalmente, no sentido de persuadir: há uma pessoa que fala (quem), pronuncia um discurso (o quê), a alguém que ouve (a quem). Aplicando este conceito na preservação dos direitos interligados ao direito base, o direito à informação, podemos entender como: é necessário preservar o direito de quem pronuncia um discurso (direito de ser informado= direito à liberdade de expressão), a alguém que ouve (direito de se informar= direito à informação). Ou seja, ao não garantir o direito à informação, o direito de liberdade de expressão não se faz pleno.

REFERÊNCIAS

CABRAL, E. D. T. **Concentração da mídia no Brasil**: Radiodifusão e Telecomunicações. 1. ed. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2023.

¹² Milton Santos, A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção (São Paulo, Edusp, 2002)

BRASIL, **Constituição da República Federativa Do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

BRASIL. **Decreto 236/67. 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0236.htm.

DIMENSTEIN, G. **Democracia em Pedacos: Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf.

MARX BELTRÃO - PP/AL. **Projeto de Lei 4025/23. 2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2315355&filename=PL%204025/2023

NERY, C. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. [S.l.], 16/08/2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>.

SAYONARA, V. **O DIREITO À INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**. [S.l.]: Intermeios, 2012.

SENADOR ANGELO CORONEL (PSD-BA). **LEI Nº 12.965**,. Marco Civil da Internet, Abril 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

SENADOR RODRIGO PACHECO (PSD/MG). **Projeto de Lei nº 2338. 2023**.

SILVEIRA, S. A. da. **Colonialismo digital, imperialismo e a doutrina neoliberal**. In: LIPPOLD, D. F. e W. (Ed.). **Colonialismo digital: por uma crítica kacker- fanoniana**. 1. ed. São Paulo: B 2023. cap. 1, p. 16 – 2